

**ATIVISMO JUDICIAL NA PERSPECTIVA DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE  
PODERES***JUDICIAL ACTIVITY FROM THE PERSPECTIVE OF THE PRINCIPLE OF  
SEPARATION OF POWERS***Melissa Demari<sup>1</sup>****Mariana Machado Tessari<sup>2</sup>**

**RESUMO:** O presente artigo tem como propósito analisar o fenômeno do ativismo judicial e eventual incompatibilidade de sua prática em relação aos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Inicialmente, verifica-se que o ativismo possui sua origem em um amplo fenômeno de judicialização, pelo qual observa-se o recurso ao Judiciário para tratar dos mais variados aspectos da vida. A judicialização tem várias facetas, dentre as quais destacam-se a politização do judiciário, a judicialização da política e o próprio ativismo judicial. Por sua vez, o ativismo judicial é um fenômeno pelo qual o Poder Judiciário assume um protagonismo cada vez maior dentro do cenário político, especialmente porque passa a desempenhar funções alheias à sua competência atribuída pelo Estado Democrático de Direito, avocando para si atividades que incumbem essencialmente ao Poder Legislativo. Isso ocorre na medida em que, ao julgar, o Judiciário resolve os conflitos de interesses através da aplicação de soluções não previstas em lei, criando normas jurídicas para solucionar os casos concretos. Ressalta-se que, apesar da gênese do fenômeno em questão estar na inércia dos demais poderes do Estado (principalmente do Poder Legislativo), conclui-se que essa saliência do Judiciário afronta o Princípio da Separação de Poderes, tendo em vista que, através do mesmo, o órgão judicante extrapola a função de aplicar e interpretar o Direito, pois, ao conceber soluções jurídicas não previstas em lei, acaba criando direito, função esta que pertence tipicamente ao Poder Legislativo.

**Palavras-chave:** Ativismo judicial; Poder Judiciário; separação de poderes; estado democrático.

**ABSTRACT:** The purpose of this article is to analyze the phenomenon of judicial activism and possible incompatibility of its practice in relation to the foundations of the Democratic Rule of Law. Initially, it turns out that activism has its origin in a wide phenomenon of judicialization, through which the use of the Judiciary to deal with the most varied aspects of life is observed. Judicialization has several facets, among which the politicization of the judiciary, the judicialization of politics and judicial activism itself stand out. In turn, judicial

---

<sup>1</sup> Doutora em Ciências Sociais pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS, Mestre em Direito Público – UNISINOS. Advogada e Professora dos cursos de Graduação e Pós-Graduação da Universidade de Caxias do Sul – UCS. E-mail: mdemari3@ucs.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0730-4106>

<sup>2</sup> Advogada. Bacharela em Direito pela Universidade de Caxias do Sul. E-mail: mariana\_tessari@hotmail.com. ORCID :<https://orcid.org/0000-0002-8740-685X>

activism is a phenomenon whereby the Judiciary is increasingly playing a leading role within the political scene, especially because it starts to perform functions outside its competence attributed by the Democratic State under the Law, evoking activities that are essentially incumbent upon to the Legislative Branch. This occurs to the extent that, when judging, the Judiciary resolves conflicts of interest through the application of solutions not provided for by law, creating legal norms to solve specific cases. It is emphasized that, despite the genesis of the phenomenon in question being in the inertia of the other powers of the State (mainly of the Legislative Power), it is concluded that this salience of the Judiciary affronts the Principle of Separation of Powers, considering that, through the even, the judiciary organ extrapolates the function of applying and interpreting the Law, because, when conceiving legal solutions not provided for by law, it ends up creating law, a function that typically belongs to the Legislative Power.

**Key-words:** Judicial activism. Judicial power. Separation of Powers. Democratic State.

**Sumário:** 1. Introdução; 2. Princípio da separação de poderes; 3. Ativismo judicial: o protagonismo da atividade judicante; 4. Considerações finais; 5. Referências.

## **1. INTRODUÇÃO**

O presente artigo tem como objetivo principal a análise acerca do ativismo judicial, fenômeno este que remonta à questão do protagonismo do Poder Judiciário no cenário das democracias contemporâneas. O problema tratado se volta aos aspectos e definições do ativismo, visando investigar como referido fenômeno se articula no cenário político atual, e se, eventualmente, o mesmo configura uma afronta ao Princípio da Separação de Poderes, na medida em que representa uma ampliação da atividade judicante.

O artigo propõe ao leitor uma análise acerca da legitimidade de julgamentos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal, em que referido órgão concebeu soluções jurídicas não previstas em lei e, através da hermenêutica jurídica, alterou o sentido das normas jurídicas, criando regras não previstas no ordenamento jurídico.

Na pesquisa, foi utilizada a metodologia de revisão bibliográfica, sendo abordados livros, artigos, jurisprudência, doutrina, bem como a legislação nacional vigente.

## **2. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES**

Inicialmente, considerando que o presente artigo tem por objeto a análise do ativismo judicial, e considerando, ainda, que o mote da discussão diz respeito à análise de como

referido fenômeno se articula com o princípio da Separação dos Poderes, é essencial que, de início, se apresente uma breve síntese da Teoria da Separação de Poderes.

Muitos autores atribuem a origem da Teoria da Separação de Poderes ao filósofo grego, Aristóteles. Entretanto, os primeiros pensamentos sobre o tema iniciaram, ainda que de forma rudimentar, com Platão, através de sua obra “*A República*” (VANIN, 2017, s.p.). Platão buscou explicar a felicidade dos cidadãos através de uma ideia de descentralização do Poder, a qual seria alcançada com a divisão das funções do Estado de acordo com o ofício de cada indivíduo (PLATÃO, 2012, p. 174-175). Posteriormente, Aristóteles, em sua obra denominada “*Política*”, identificou os três Poderes essenciais existentes em qualquer forma de governo, distinguindo-os entre as funções deliberativa, executiva e judiciária (ARISTÓTELES, 1991, p. 113).

A seu turno, John Locke, objetivando articular e explicar um governo civil organizado que solucionasse a desordem ocasionada pelo estado de natureza (no qual cada indivíduo tinha legitimidade para impor as leis da época – fato gerador de grandes conflitos), reforçou a ideia de divisão das funções da sociedade civil entre os Poderes Legislativo, Executivo e Federativo, de forma que estes possuem prerrogativas apenas quando exercidos de acordo com os interesses do povo (LOCKE, 1994, p. 171).

Além disso, a função legiferante, concernente ao poder de editar leis de convivência social, possuía supremacia em relação às demais, justamente porque era a base da fixação dos pilares da vida em sociedade (LOCKE, 1994, p. 162). Obviamente que tais ideias foram articuladas ainda antes da articulação institucional da ideia de Estado.

Em que pese a necessidade da repartição de competências por parte dos detentores do poder de condução social já ter sido aventada no passado, Teoria da Separação de Poderes da forma como hoje conhecida foi baseada nas obras de Montesquieu, principalmente, em seu repertório denominado “*O Espírito das Leis*” (BICCA, 2012, p. 02).

O filósofo francês concebeu a Separação de Poderes – com a devida operacionalização das funções por três órgãos distintos – com o principal propósito de garantir a liberdade política, entendida esta como sendo a segurança do cidadão (a qual inexiste se o povo teme seu governo), bem como o seu direito de escolha, consistente em

não ser obrigado a fazer tudo o que a lei permite e não ser constrangido a fazer o que ela não manda (MONTESQUIEU, 2000, p. 167).

Para tanto, Montesquieu reconhece que “existe em cada Estado três tipos de poder: o poder legislativo, o poder executivo das coisas que emendem do direito das gentes e o poder executivo daquelas que dependem do direito civil” (MONTESQUIEU, 2000, p. 167).

Assim, na teoria arquitetada (MONTESQUIEU, 2000, p.167-168), cabia ao Poder Legislativo a elaboração das leis e normas gerais, sendo estas realizadas em um modelo representativo, no qual o povo elege os responsáveis pela edição das mesmas. O Poder Executivo, por sua vez, possuía como principal função a administração do órgão público, referindo-se, portanto, às atividades típicas do Estado.

Outrossim, imprescindível destacar que, não obstante a sua denominação, o último Poder previsto por Montesquieu (“*poder executivo daquelas que dependem do direito civil*”) diz respeito à função jurisdicional, incumbida de julgar os conflitos dos cidadãos.

Destarte, na concepção de Montesquieu, a liberdade apenas é estabelecida no Estado quando os três Poderes forem atribuídos a corpos diversos – do contrário haveria o despotismo e a instituição de um governo tirânico:

Quando, na mesma pessoa ou no mesmo corpo de magistratura, o poder legislativo está reunido ao poder executivo, não existe liberdade; porque se pode temer que o mesmo monarca ou o mesmo senado crie leis tirânicas para executá-las tiranicamente.

Tampouco existe liberdade se o poder de julgar não for separado do poder legislativo e do executivo. Se estivesse unido ao poder legislativo, o poder sobre a vida e a liberdade dos cidadãos seria arbitrário, pois o juiz seria legislador. Se estivesse unido ao poder executivo, o juiz poderia ter a força de um opressor.

Tudo estaria perdido se o mesmo homem, ou o mesmo corpo dos principais, ou dos nobres, ou do povo exercesse os três poderes: o de fazer as leis, o de executar as resoluções públicas e o de julgar os crimes ou as querelas entre os particulares (MONTESQUIEU, 2000, p. 168).

Em suma, a Teoria da Tripartição de Poderes foi de extrema importância para a consolidação das democracias contemporâneas e serviu de premissa para a busca liberdade dos cidadãos e limitação e desempenho do poder estatal, eis que este foi justamente seu principal objetivo.

A democracia brasileira foi constituída com base no princípio da separação dos poderes, o qual está prevista no artigo 2º da Constituição Federal, cuja redação dispõe que os Poderes da União subdividem-se entre o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, todos independentes e harmônicos entre si.

Em uma perspectiva contemporânea, a separações de poderes é o alicerce do Estado Democrático de Direito, sendo que com o intuito de evitar exorbitâncias e omissões por parte dos órgãos estatais, referido princípio atribui funções típicas e atípicas a cada um dos Poderes. Destarte, essa divisão das funções garante a própria alternatividade na operação do Poder e, em função dessa articulação, há o impedimento de que apenas um órgão ou uma pessoa outorgue o Poder para si e o exerça de forma arbitrária, visando seu benefício pessoal.

Sob uma ótica geral, o Poder Legislativo edita as normas abstratas; o Executivo administra a máquina pública e o Judiciário é responsável pela jurisdição, solucionando conflitos – lembrando que, em determinadas circunstâncias, um Poder é legitimado para exercer a função exclusiva de outro, obstando, assim, eventual abuso.

Destarte, em que pese as funções típicas serem, como regra, indelegáveis, o legislador originário permitiu a possibilidade de interpenetração entre os órgãos, como forma de garantir o controle recíproco entre os Poderes, através do mecanismo denominado freios e contrapesos (MORAES, 2019, p. 455).

Em virtude do referido sistema um órgão poderá exercer a função típica do outro, mas tão somente quando o legislador assim o permitir (LENZA, 2016, p. 589). Tal é o caso, por exemplo, da edição de medidas provisórias pelo Presidente da República e dos julgamentos administrativos realizados pelo Poder Executivo. Além disso, haverá a intervenção e controle recíproco entre os Poderes, para o fim de obstar ações arbitrárias que violem as finalidades do Estado Democrático, como é o caso do processo de impeachment, por exemplo. Em síntese, é possível destacar que um dos pilares da teoria da separação de poderes é justamente o exercício de funções atípicas por cada um deles (impeachment do presidente pelo Legislativo, edição de medias provisórias pelo Executivo, administração interna de cada um dos Poderes, etc...) , como pressuposto de controle da ação uns dos outros.

Dessa forma, verifica-se que a teoria da separação de poderes é resultado das elaborações teóricas de diversos pensadores, que tinham como objetivo compreender e regular o exercício do poder por parte do Estado (LAGES, 2008, s.p.). Seu modelo foi aprimorado ao longo dos anos e, nos dias atuais, em que pese não haver grande distanciamento de sua origem clássica, a Separação dos Poderes possui, também, outras finalidades, sobretudo ao analisarmos sua aplicabilidade voltada ao Estado Democrático Brasileiro, o qual detém vários objetivos relacionados à efetivação de direitos sociais fundamentados na dignidade da pessoa humana (SOARES; SOUZA, 2011, p. 09). Especialmente relevante para o presente estudo, outrossim, é a articulação da Separação de Poderes da ótica de preponderância de interesses, a qual fixa um pilar de ação para cada Poder de Estado (funções típicas de administrar para o Executivo, legislar para o Legislativo e julgar para o Judiciário), mas insere, de forma determinante para o funcionamento da mesma, o exercício das funções atípicas no âmbito da competência essencial de cada um deles.

### **3. ATIVISMO JUDICIAL: O PROTAGONISMO DA ATIVIDADE JUDICANTE**

A Constituição Federal é o texto normativo básico dos estados, pois representa uma condição de implementação e funcionamento do Estado Democrático de Direito, especialmente ao assegurar os direitos fundamentais, delinear o estado e regular o exercício do poder estatal. por esta razão, compreende-se que a Constituição foi desenvolvida para a democracia e em razão dela, sempre objetivando a aplicabilidade do referido regime (STRECK, 2017, p. 114-115).

O texto constitucional atribui ao STF, no artigo 102, a significativa função de efetivar sua guarda, zelar por sua interpretação e aplicabilidade, com o primordial objetivo de tutelar a sua preponderância em todos os viés das relações jurídicas – o que é realizado pelo referido Tribunal através do controle de constitucionalidade (MORAES, 2019, p. 609), por seus instrumentos processuais específicos (ADC, ADIn, ADPF, etc...). Ademais, ao STF também compete, pela via recursal, assegurar o respeito à Constituição.

Cumprir observar, outrossim, que, ao exercer a jurisdição, o Poder Judiciário, como um todo, interpreta o arcabouço normativo que envolve as demandas, de modo que a

atividade jurisdicional não se restringe ao mero ato de descrever ou explicar o objeto das normas. A interpretação normativa é, neste sentido, um verdadeiro acontecer, pois através dela atribui-se sentido às normas – razão pela qual a interpretação é constituída pela atribuição de sentido à norma (STRECK, 2017, p. 55).

O julgador, contudo, não tem liberdade absoluta para interpretar a lei como bem entender. Há, neste processo, um horizonte de sentido que é dado pela constituição, e pelo contexto temporal e histórico. Nessa perspectiva, “o sentido extraído de qualquer texto dependerá, sempre, do contexto jurídico, cultural, social e econômico no qual o texto interpretado esteja inserido e, principalmente, da pessoa que efetua a interpretação” (ANDRADE, 2003, p. 101-102). Dessa maneira, na hipótese de uma disposição normativa possuir diversos sentidos (fator muito comum, eis que, naturalmente, o texto da lei possibilita variadas perspectivas de significados), de forma que alguns deles se distanciam dos fundamentos constitucionais e outros lhe são compatíveis, os ministros do STF são os responsáveis por decidir como referida norma deve ser compreendida, aplicando-a significado que entendem ser mais harmônico com a Carta Magna.

Contudo, este cenário conduz à delicada situação em que o STF, enquanto guardião da Constituição, muitas vezes é provocado a conferir às leis o sentido constitucionalmente mais adequado, ainda quando a norma e si, considerando-se estritamente seu teor objetivo, não tenha toda essa potência ou amplitude. Este é o cenário em que as decisões judiciais acabam criando direitos e deveres não previstos expressamente nas normas, através do fenômeno que denominamos ativismo judicial.

Em virtude da multidimensionalidade do conceito de ativismo judicial, cumpre solidificar que, de modo geral, a postura ativista do Poder Judiciário se verifica quando esse órgão, no exercício de sua função jurisdicional, exorbita os limites estabelecidos pelo Estado Democrático de Direito à sua atividade judicante, e interfere, significativamente, no campo de atuação dos Poderes Executivo e Legislativo, especialmente criando direitos, deveres e políticas públicas não estritamente amparadas por textos legais, mas sim e especialmente no texto constitucional como um todo.

Barroso narra a ação ativista como uma escolha do julgador, o qual opta por interpretar de forma proativa, geralmente em decorrência da passividade da função

legiferante, que ocasiona a disjunção entre seus atos políticos e as demandas sociais, perpetrando na inefetividade da atuação estatal frente aos objetivos da sociedade (BARROSO, 2012, p. 25-26).

Desta forma, geralmente nas hipóteses em que o Poder Legislativo se omite em legislar acerca de determinada matéria, o ativismo judicial surge da conjunção da inércia parlamentar acrescida da requisição dos cidadãos por uma resposta para suas reivindicações. Provocado a manifestar-se, o Poder Judiciário começa a atribuir para si a incumbência de garantir os princípios e propósitos constitucionais através de suas decisões, como forma de suprir omissões e responder aos direitos da sociedade, suscitando em julgamentos que inovam o ordenamento jurídico, e instituem normas gerais (BARROSO, 2012, p. 26-27).

Assim, o ativismo seria uma resposta da atividade judicante à busca pela efetivação da Constituição Federal, frente à ineficiência dos demais poderes, seja pela omissão ou desatualização das leis, seja pela inexistência de políticas públicas adequadas e suficientes para a ação estatal que busca conferir eficácia ao texto constitucional. Muito mais do que julgador e intérprete, no ativismo judicial o juiz atribui eficácia às normas programáticas constitucionais (MIARELLI; LIMA, 2012, s.p.)

Nesse aspecto, importante lembrar que o controle de constitucionalidade é a função elementar do STF, de forma que nem toda a decisão em sede de declaração de inconstitucionalidade, por exemplo, será, obrigatoriamente, ativista, porquanto terá o condão de impor aos demais Poderes, no exercício das funções judicante e executiva, o conteúdo do julgado proferido com efeito vinculante. Percebe-se, aliás, no efeito vinculante atribuído aos julgados proferidos em sede de controle concentrado de constitucionalidade, uma hipótese de ativismo judicial, com a ressalva de que ela está amparada expressamente no texto constitucional. Neste sentido, a edição da emenda constitucional 45/2004, ao criar o efeito vinculante para algumas decisões do Judiciário, institucionalizou a possibilidade das decisões do STF se sobreporem inclusive às leis, com o intuito de agilizar e uniformizar a prestação jurisdicional nos casos de ações massivas. Ainda assim, há aqui a ressalva da possibilidade do Legislativo editar lei posterior contrária à súmula e mesmo a justificativa da existência de previsão constitucional sobre a hipótese. Diferente, contudo, é a situação na

qual o STF, a partir de t nue ou limitada previs o legislativa, cria ou extingue direitos e obriga es.

Um exemplo de decis o proativa foi averiguado no julgamento da ADO n  26 e do MI n  4733, realizado em conjunto, em que o Supremo Tribunal Federal aplicou a interpreta o conforme a Constitui o e ampliou a tipifica o do crime de preconceito de ra a ou cor, previsto na Lei n  7.716/89, para englobar, tamb m, a homofobia e a transfobia – caracterizadas por discrimina o decorrente de escolha referente   orienta o sexual e identidade de g nero.

O Relator, Celso de Mello, aduziu a impossibilidade do provimento jurisdicional tipificar condutas e suas respectivas san es, haja vista constitu rem fun o legislativa. Contudo, entendeu que a interpreta o e os m todos hermen uticos realizados pelo Judici rio n o implicam em usurpa o de fun o, tampouco em inova o de condutas penais, sendo que, o conceito de ra a   excessivamente abrangente, e a homofobia, bem como a transfobia se constituem esp cies de manifesta es do racismo, especialmente em sua din mica social. A amplia o da interpreta o do tipo penal em comento estaria, na hip tese, amparada pela miss o constitucional de inibir pr ticas de racismo.

Ocorre que o Direito Penal segue o princ pio da legalidade estrita, disposto nos arts. 1  do C digo Penal e 5 , inciso XXXIX, da Constitui o Federal, o qual   um direito fundamental representativo da pr pria seguran a jur dica, pois garante que nenhum cidad o seja privado de sua liberdade de locomo o por um comportamento que n o esteja expresso em lei – devidamente submetida ao processo legislativo, cujos representantes foram eleitos pelo povo para legitimamente exercer essa fun o.

Lei e provimento jurisdicional s o a es diferentes, emanadas por  rg os estatais diferentes. Na decis o em an lise, um  rg o que n o tem legitimidade legislativa para criar lei em sentido estrito, se valeu de sua fun o prec pua como guardi o da Constitui o e utilizou m todos interpretativos para o fim de acrescentar uma nova conduta na Lei 7.716/89 e, assim, tipificar o crime de homotransfobia, mesmo sem expressa previs o legal nesse sentido.

Obviamente n o   poss vel negar a criminaliza o da conduta, conforme previsto no art. 5 , inciso XLI, da CF, cuja disposi o visa punir atos discriminat rios que violem

direitos fundamentais. Contudo, referida prescrição, na visão dos críticos ao ativismo judicial existente na hipótese, não permite que a Corte Constitucional assuma função legiferante e passe a tipificar condutas e cominar sanções, inclusive considerando que o próprio dispositivo citado exige a constituição de uma lei para implementar dita sanção (SANTOS; GARCIA, 2019, p. 305-306).

Nesse sentido, não compete ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo para, nessa condição, impor suas decisões e desconsiderar os critérios que competem apenas ao Parlamento definir validamente (CANOTILHO, 1992, p. 636). Dessa forma, não se pode consentir que o Supremo Tribunal Federal proteja os direitos e garantias da comunidade LGBT por meio da violação de outros direitos e garantias fundamentais, em especial, o Princípio da Legalidade atinente à esfera penal.

Streck ao analisar os limites da atuação judicial, refere que, o direito fundamental de receber um provimento jurisdicional adequado à Constituição Federal (STRECK, 2016, p. 730-731) precede qualquer postura judicial. Nesse aspecto, a materialização dos extensos direitos fundamentais contemplados na legislação requer respostas judiciais em consonância com a Carta Magna.

Outra decisão judicial de caráter ativista emanada em sede de Controle de Constitucionalidade, se evidencia no julgamento da ADPF nº 132 e da ADI nº 4277, em que o Supremo Tribunal Federal instituiu uma nova espécie de família no ordenamento jurídico (não prevista pelo legislador), ao aplicar a interpretação conforme a Constituição ao art. 1.723, do Código Civil, para o fim de reconhecer como entidade familiar a união estável entre casais homoafetivos.

Em síntese, o Ministro Relator Ayres Britto (BRASIL, 2011, s.p.) mencionou, em seu voto, a teoria de Kelsen da “norma geral negativa”, de acordo com a qual tudo o que não é defeso pelo ordenamento jurídico é, portanto, permitido – motivo pelo qual a união homoafetiva deve ser reconhecida, tendo em vista que a Constituição Federal não a proíbe. Além disso, citou que o art. 3º, IV, da CF, impede discriminações em razão de sexo; assim, a escolha sexual dos indivíduos não é pretexto para a desigualdade, sendo que os diversos direitos fundamentais, dentre eles o direito de ter uma família, possibilitam contemplar a liberdade sexual como um direito de personalidade.

Em relação às menções “homem” e “mulher”, previstas na CF e no Código Civilista, o Relator (BRASIL, 2011, s.p.) justificou que as mesmas têm como objetivo deter o patriarcalismo, ou seja, “estabelecer relações jurídicas horizontais ou sem hierarquia entre as duas tipologias do gênero humano”.

Com efeito, vislumbra-se a postura pragmática da Corte Constitucional, pois, nessa hipótese, a interpretação da norma jurídica foi além dos limites semânticos e hermenêuticos da jurisdição, ou seja, expandiu o sentido do texto a ponto de alterar formalmente norma constitucional expressa, em nome da eficiência instrumental da decisão, mormente no âmbito social.

No caso, a lei expressamente prevê a união estável entre homem e mulher. Todavia, com o objetivo de regulamentar, também, a constituição de família entre casais homoafetivos, sobretudo considerando o grande quantitativo de relações entre casais do mesmo sexo presente na sociedade atual, os Ministros entenderam por bem expandir a hermenêutica da norma jurídica, para o fim de modificar a lei e solucionar o problema prático que atinge inúmeros casais homossexuais que não possuíam regulamentação legal para suas uniões.

Dessa forma, ocorreu a criação de nova norma jurídica, através do processo interpretativo da lei, sem a necessidade de intervenção do Poder Legislativo, que detém, legitimamente, função legiferante.

Importante consignar que não se questiona a importância da intervenção do órgão judicial para garantir e salvaguardar as normas constitucionais, todavia a segurança jurídica resta efetivamente ameaçada, quando esse órgão profere decisões que manifestem preferências e opiniões pessoais de seus membros ou de parte da sociedade. E é por este motivo que decisões como estas competem à esfera política, fugindo do âmbito jurisdicional, inclusive porque não é conveniente lapidar o texto constitucional para reestruturá-lo, quando este não prevê a universalidade de direitos que gostaríamos – ressalvado os meios legítimos para tanto (STRECK, 2014, p. 287).

Cumprе ressaltar que não há aqui a pretensão de analisar o mérito das decisões, no sentido de verificar se a resposta é juridicamente correta ou não. Até mesmo porque, por óbvio, a comunidade LGBT deve receber proteção estatal, assim como os casais

homoafetivos devem ter o direito de constituir família, sobretudo em uma sociedade que está calcada em diversos princípios, dentre eles, a igualdade, a liberdade e a dignidade da pessoa humana. Contudo, referida proteção e direito devem ser reconhecidos através dos procedimentos democráticos e constitucionais autênticos para tanto, o que não inclui a possibilidade de atribuir função legiferante a órgão jurisdicional, seja pela ausência de legitimidade política ou pela inexistência de legitimidade constitucional.

O protagonismo que o Poder Judiciário vem exercendo dentro do Estado brasileiro nos últimos anos é inquestionável. A jurisdição constitucional tornou-se, nesse cenário, a resposta para os diversos litígios que emergem no âmbito institucional e no seio da sociedade brasileira, de forma que a população em geral não hesita em procurar o Supremo Tribunal Federal para socorrer-se de amparo judicial, inclusive em conflitos surgidos na esfera dos outros dois Poderes estatais. Nessa conjuntura, tornou-se indispensável discutir a atuação do Direito na democracia, suas perspectivas e autoridade normativa (STRECK, 2016, p. 722).

Em suma, verifica-se que o protagonismo judicial está atrelado a fenômenos como o ativismo judicial, a judicialização da política e a politização do judiciário, os quais demonstram as diversas facetas da jurisdição, sendo necessário compreender a diferenciação entre eles, em especial considerando que a conduta ativista dos Tribunais é, também, uma forma de reação e resposta a esse novo cenário, consoante será evidenciado ao longo deste título.

De modo geral, a judicialização da política ocorre quando o Poder Judiciário é provocado a solucionar demandas de índole política, geralmente, em decorrência da ineficiência ou omissão dos Poderes Executivo e Legislativo em materializar os direitos sociais assegurados na Constituição Federal. Assim, diante da omissão dos demais Poderes, ou da incapacidade destes em responder adequadamente às demandas sociais, os cidadãos se socorrem do Judiciário como instância final de amparo. Assim, quando o cidadão busca o Executivo para ter assegurado o seu direito à saúde, por exemplo (seja através do deferimento de tratamento médico, leito hospitalar e remédio), e este Poder não responde à sua demanda, ele busca o Judiciário para que este órgão, com base no que garante o texto constitucional, assegure sua pretensão. O Judiciário, como regra, acaba atendendo tais demandas e passa a administrar, indiretamente, via decisões judiciais, boa parte do orçamento da saúde,

desempenhando, desta forma, uma função que originariamente e por vocação, pertence ao Poder Executivo.

Para elucidar como a judicialização da política ocorre na prática, convém fazer menção à insuficiência das políticas públicas efetivadas pelo Governo Federal, as quais não atendem todos os direitos prestacionais, o que repercute no ajuízo de ações judiciais para suas implementações.

Conforme acima referido, uma das manifestações desse fenômeno poder ser facilmente visualizada na área da saúde, matéria esta objeto de recorrente judicialização, na medida que o Judiciário representa uma possibilidade de garantia a esse direito constitucional. Isso ocorre notadamente quando a administração pública não disponibiliza, aos cidadãos, acesso aos recursos necessários para a saúde, tais como, medicamentos, tratamentos, procedimentos cirúrgicos, leitos em hospitais ou unidades de tratamento intensivo (UTI) etc, resultando em requerimentos judiciais para a concessão desses custeios.

Observa-se, portanto, que a judicialização da política e o ativismo judicial são dois fenômenos distintos derivados da atividade jurisdicional. Enquanto este é uma opção do juiz, que frente a uma demanda decide julgar de forma discricionária e proativa, aquela não depende de ato de vontade ou de desígnio do julgador, muito pelo contrário, é um fato engendrado na sociedade, originado de fatores alheios à jurisdição. Consoante evidencia Tassinari, a judicialização da política tem início com o reconhecimento de extensos direitos e garantias, passa pela omissão do Estado em efetivá-los, que culmina em diversas litigiosidades judiciais (TASSINARI, 2012, p. 22).

Neste cenário, a seara política pode sofrer interferência do órgão judicial, o que representa a judicialização da política. Todavia, a política pode, também, ser elemento integrante de decisões judiciais, quando ocorre o fenômeno inverso, intitulado de politização do judiciário. Esta, por sua vez, não se volta à influência da política em provimentos jurisdicionais, mas decorre da utilização, por parte dos magistrados, de ideologias político-partidárias como fundamento de decisões judiciais (DWORKIN, 2005, p. 03).

Assim, em detrimento de critérios e argumentos jurídicos, ideologias partidárias são os elementos motivadores do mérito das decisões, o que contamina a imparcialidade do julgador e do próprio provimento jurisdicional.

Dessa forma, convém destacar que a politização do judiciário é um fenômeno propulsor da deslegitimação do Direito, tendo em vista que este se baseia na transparência das premissas que norteiam a decisão judicial (NETO, 2016, s.p.), a qual, por sua vez, deve ser fruto de raciocínios jurídicos baseados na legislação vigente, sendo defeso ao julgador agir por vontade política própria.

Não obstante, é preciso esclarecer que a politização é um problema perpetrado na funcionalidade, bem como operacionalização do Judiciário, enquanto o ativismo excede essa ideia, pois ocorre quando o Poder Judiciário excede sua função e limites constitucionalmente atribuídos, admitindo a “invasão indevida do juiz em questões que não lhe competem” (MUZZI, 2018, s.p.).

Por derradeiro, a politização do Judiciário representa um fenômeno que distoa dos pilares racionais da democracia, pois o Poder Judiciário é o único órgão de Estado cuja composição e ação não estão amparadas pelo voto popular, devendo seus pronunciamentos, nesta lógica, fundados nas leis (estas sim, ao menos em tese, editadas no anseio da realização da vontade popular. Destarte, quando esse Poder, cuja premissa de ação é a imparcialidade, também age por vontade política, explicitamente sujeita às oscilações partidárias, o que coloca em risco os pilares racionais da democracia.

É essencial apontar que toda a crítica direcionada aos fenômenos políticos atualmente percebidos no Judiciário (ativismo judicial, politizaçãodo Judiciário e judicializaçã da política), partem da racionalidade teórica que ampara, legitima e impõe o dever de observância a própria ação estatal. A referência aqui é ao mito da imparcialidade do juiz, à lei como expressão da vontade geral e outras racionalidades que permeiam essa lógica. Contudo, e especialmente considerando os limites do estudo proposto, tais questões não serão, aqui, objeto de aprofundamento.

Conforme já apontado, o ativismo judicial está relacionado à expansão, pelo Judiciário, de sua competência essencial, a qual, para alguns, teria o condão de sobrepor o juízo de valor e o senso de justiça do julgador ao estrito teor da lei, razão pela qual a conduta ativista representa “uma degeneração ideológica da atividade interpretativa/aplicativa do Judiciário” (ABBOUD; LUNELLI, 2015).

Contudo, há quem defenda que, dentro de determinados parâmetros (limites constitucionais), especialmente diante da inércia dos demais poderes de Estado, o ativismo judicial estaria conforme a teoria da separação de poderes, especialmente na perspectiva do exercício das funções atípicas por parte dos poderes.

Destarte, cotejando as duas visões do ativismo e considerando que o ativismo judicial é um fenômeno desenvolvido a partir da interpretação normativa (pois o Judiciário somente atua quando provocado a se manifestar sobre dissidências na interpretação fática ou legal), é imperativo examinar a interpretação constitucional, eis que é no bojo da análise e interpretação do conteúdo das normas constitucionais que o fenômeno, muitas vezes, ocorre.

A interpretação deve ser entendida como ato produtivo, isto é, um processo de atribuição de sentido, por meio do qual o intérprete atribui sentido ao texto elaborado pela função legiferante, não podendo ser concebida como apenas um método reprodutor de significados (STRECK, 1999, p. 73). Isso porque o texto não traz consigo a sua norma (ou melhor, o seu sentido), pois entre texto e norma há tênues diferenças que impedem suas correspondências mas, também, suas cisões.

A norma é produto do processo hermenêutico, constituído pela concessão de sentido, a qual, por sua vez, é o resultado da compreensão do intérprete que revela a perspectiva de significado da lei. Streck aponta a questão da compreensão como uma condição de possibilidade da interpretação, pois o julgador apenas interpreta e, portanto, aplica a norma quando já alcançou seu sentido através da compreensão. Por este motivo, “é equivocado afirmar, por exemplo, que o juiz primeiro decide, para só depois fundamentar; na verdade, ele só decide porque já encontrou, na antecipação de sentido, o fundamento (a justificação)” (STRECK, 2007, p. 37).

O julgador é o responsável por atribuir significado à norma dentro do parâmetro constitucional fixado. À medida que o Poder Judiciário assume função interpretativa, bem como considerando que a interpretação é uma técnica de atribuição de sentido, é natural que o Supremo Tribunal Federal, enquanto órgão responsável por zelar pela supremacia da Constituição, acabe construindo o sentido das normas em suas decisões, pois dizer a perspectiva de significado do texto é uma consequência de sua atividade precípua. Por este motivo, percebe-se a dificuldade de se estabelecer, com clareza, os limites entre a mera

interpretação da norma e a criação de direitos pelo Poder Judiciário através do ativismo judicial.

Obviamente que a interpretação do texto legal deve subordinar-se às possibilidades constitucionais de interpretação, pois “sentido é aquilo dentro do qual o significado pode se dar”, de modo que “o significado é o conteúdo predicado de um enunciado” (STRECK, 2007, p. 33). Assim, o que limita a atividade do Supremo Tribunal Federal é o próprio texto objeto de interpretação, pois a atividade interpretativa está limitada pelos horizontes de sentidos por ele possibilitados. Além disso, em que pese depender de posterior aplicação, o texto não é um documento em branco que suscite qualquer complementação, sendo que a norma não possui uma existência autônoma que permita a concessão discricionária de significados.

Dessa forma, quando o Supremo Tribunal Federal interpreta a lei e, portanto, enuncia seu significado de acordo com a conjuntura de sentidos possibilitados pela Constituição Federal, não está sendo ativista, na proporção em que está apenas cumprindo sua função que lhe foi outorgada democraticamente. Entretanto, sempre que o Supremo exorbita essa atividade, extrapolando todos os seus limites (dentre eles o próprio texto da lei), se utilizando da hermenêutica para alterar o texto, por meio da concessão de novos sentidos e palavras, acaba exercendo sua função de forma discricionária (ativista), o que deve evitar.

Na medida em que o tema objeto do presente artigo diz respeito ao ativismo judicial, relacionado à análise de sua (in)compatibilidade com o Princípio da Separação de Poderes, o próximo passo será voltado para examinar a questão de como o ativismo judicial se articula no Estado Democrático de Direito.

O ativismo judicial está relacionado à atividade do Poder Judiciário que transcende os balizamentos impostos pelo regime democrático para a atuação de sua função institucional. Por este motivo, o conceito de ativismo é, obrigatoriamente, remetido à exorbitação do exercício da atividade judicante, com a usurpação das competências dos demais Poderes (ABBOUD; LUNELLI, 2015, s.p.).

Isso ocorre porque o Poder Judiciário além de aplicar a lei nas demandas concretas e, eventualmente, interpretá-la, acaba criando direito, estabelecendo normas jurídicas mesmo sem deter função legiferante. É essencial compreender que esse fenômeno tem lastro na ineficiência e inércia dos demais Poderes estatais, em especial, o Poder Legislativo, surgindo

nas situações de morosidade, bem como incapacidade da função legiferante em acompanhar os novos clamores sociais.

Através do ativismo judicial, o Poder Judiciário, ao exercer sua função típica e julgar os litígios em sua instância, acaba ultrapassando os balizamentos constitucionais de sua atividade por meio da criação de normas que até então não existiam no ordenamento jurídico – exercício este pelo qual se excede. Assim, o grande dilema a ser esclarecido é: o ativismo judicial, enquanto fenômeno que representa a atuação proativa do Poder Judiciário, é compatível com o Estado Democrático de Direito e com o Princípio da Separação de Poderes a ele inerente?

A resposta não pode ser absoluta. Certamente que o Poder Judiciário não pode, na perspectiva da separação de poderes, ditar regras sociais de conduta de forma aleatória, pois um dos pilares da democracia é a atribuição da atividade legiferante aos órgãos compostos de representantes eleitos pelo povo. Ademais, permitir o livre exercício do ativismo pelo Judiciário seria submeter a sociedade às oscilações políticas de seus membros.

Contudo, conforme referido anteriormente, a função do Poder Judiciário é, primordialmente, interpretativa, atividade esta que tem pro fundamento a atribuição de sentido. Para julgar, o órgão judicante interpreta a lei, dizendo qual o significado da norma jurídica, o que ela representa, e como ela deve ser entendida a partir do texto constitucional. Referida atividade insere-se no campo de sua atuação constitucionalmente estabelecida.

Destarte, para manter o equilíbrio dentro das forças do Estado, é preciso reconhecer que o ativismo exercido dentro de determinados limites (efetividade do texto constitucional, por exemplo) é compatível com o ordenamento jurídico, especialmente quando fruto do processo de interpretação legal e quando a norma admite a produção de sentido alinhada com texto constitucional, diferentemente das hipóteses nas quais o Judiciário, sem qualquer amparo legal, cria direitos ou obrigações colocando de aldo os fundamentos jurídicos para fazer valer a vontade discricionária do julgador, fazendo com que a decisão judicial seja a representação de seu desejo.

A democracia está baseada no respeito a lei, tendo esta como expressão da vontade popular. Destarte, é preciso que o julgador mantenha-se adstrito à ordem jurídica preestabelecida – a Constituição Federal – pois ela representa uma garantia à democracia

e às liberdades dos cidadãos. Legitimar o Judiciário a decidir contrariamente à lei significa esvaziar o texto constitucional e enfraquecer o próprio Estado, porque a subordinação das decisões à normatividade da lei retrata uma grande conquista que impossibilita arbitrariedades por parte daqueles que representam os Poderes de Estado.

A democracia é o resultado de lutas políticas que têm como primordial objetivo articular a contenção do Poder, e evitar o autoritarismo, por meio do Princípio da Separação de Poderes. Dessa forma, após um longo processo que logrou êxito em conquistar um regime democrático, é uma recessão que o Poder Judiciário utilize sua função constitucionalmente estabelecida para o fim de extrapolar todos os seus limites e intervir em atividade que não lhe compete.

Trata-se, pois, de uma atuação que manipula as perspectivas de sentido da lei de acordo com a subjetiva vontade de quem julga e, com isso, o órgão responsável por zelar pela democracia e pela ordem constitucional vigente faz exatamente o contrário: exerce sua função como se pudesse dispor da lei e agir de forma incompatível com os preceitos democráticos (o que, repita-se, não se confunde com o processo de atribuição de sentido à norma, com vistas à implementação do texto constitucional quando a própria norma dá espaço para tanto).

Em que pese as decisões ativistas, na maioria das vezes, objetivarem a garantia e efetividade dos direitos constitucionais, faz mesmas ato é que tal amparo ocorre por meios ilegítimos, e por autoridades que não têm competências para tanto – fazendo com que o provimento jurisdicional proteja direitos através da violação de outros direitos, também fundamentais.

O Estado Democrático de Direito possui princípios e regras constitucionais que determinam a correta distribuição do Poder estatal, justamente para evitar uma entidade estatal formada por representantes que decidam conforme seus anseios. Antes de tudo, eles devem respeito ao regime jurídico e as normas dele decorrentes, a bem de garantir a soberania do povo e que todas as decisões sejam tomadas em seu favor. Quando o órgão judicial simplesmente ignora as normas postas, bem como os princípios que são a gênese da democracia, ocorre, inevitavelmente, sua depreciação, perfazendo uma afronta ao regime jurídico conquistado após longos anos de esforços.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Conforme verificado ao longo do presente artigo, o ativismo judicial é um fenômeno pelo qual o Poder Judiciário, provocado a apresentar soluções a demandas das mais variadas espécies, e sem encontrar guarida em previsão legal, acaba criando soluções jurídicas não previstas em lei, extrapolando, destarte, a função que lhe foi essencialmente designada na Teoria da Separação dos Poderes, qual seja, julgar conflitos aplicando a lei.

Por meio desse fenômeno, o órgão judicante extrapola os balizamentos constitucionais impostos, e soluciona as controvérsias surgidas no seio social por meios e com soluções até então não previstos na legislação. Dessa forma, o Poder Judiciário institui novas normas jurídicas, atribuindo para si atividade que compete precípua e especialmente ao Poder legiferante.

Ao analisar o Princípio da Separação de Poderes constata-se que o seu propósito é distribuir as funções do Estado entre três Poderes distintos, outorgando-lhes funções típicas e atípicas, com o primordial objetivo de garantir o regime democrático e obstar eventuais excessos e omissões por parte dos Poderes.

A Separação de Poderes impede, desta forma, que os representantes dos órgãos de Estado decidam conforme sua vontade em detrimento do bem comum. Isso porque, nessa dialógica, todos devem respeito à democracia, sendo que os ocupantes dos Poderes devem, no exercício de suas funções, respeitar a Constituição Federal e as normas por ela instituídas.

Ocorre que, através do ativismo judicial, o Poder Judiciário acaba desviando a sua função e, por meio da interpretação da lei, altera veementemente o sentido possibilitado pela Constituição Federal para seu texto, criando, assim, nova norma jurídica, mesmo sem possuir função legiferante, a qual, pelo Princípio da Separação de Poderes é atribuída ao órgão legislativo, competente para tanto.

Importante referir que a interpretação, assim compreendida como processo de atribuição de sentido à norma, representa um ato instituidor de Direito e constitui função típica do Judiciário. Todavia, o ativismo judicial não se confunde com a interpretação, na medida em que, através deste fenômeno, o Judiciário não apenas interpreta as normas existentes, mas cria soluções não previstas na lei, excedendo seu espectro de funções, pois extrapola as perspectivas e possibilidades de sentido presentes na lei. Dessa forma, em uma

decisão ativista, o julgador primeiro decide o caso conforme as suas ideologias e depois busca justificá-la, construindo os fundamentos de sua decisão.

Conforme apontado, referido fenômeno é observado na esteira da atuação deficitária dos demais Poderes, especialmente do Poder Legislativo, que não tem conseguido apresentar respostas legislativas capazes de acompanhar a dinâmica das relações sociais (apesar da vasta produção legislativa). Desta forma, o Judiciário, por meio de sua função jurisdicional, acaba atuando nos campos de inação do Legislativo.

Assim, após o exame do ativismo judicial na perspectiva da Separação de Poderes, conclui-se que dito fenômeno, da maneira como implementado no Brasil acaba, sim, afrontando o Princípio da Separação de Poderes e nos termos em que se apresenta, é incompatível com o Estado Democrático de Direito.

## 5. REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges; LUNELLI, Guilherme. **Ativismo judicial e instrumentalidade do processo: diálogos entre discricionariedade e democracia**. Revista dos Tribunais Online, São Paulo, v. 40, n. 242, p. 19-45, abr. 2015. Disponível em: <http://www.bvr.com.br/abdpro/wp-content/uploads/2016/03/Ativismo-e-Instrumentalidade-do-Processo-v.-digital.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2020.

BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática**. Revista (Syn)thesis, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, p. 23-32, 2012. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/synthesis/article/view/7433/5388>. Acesso em: 05 jul. 2020.

BICCA, Carolina Scherer. **A separação de poderes em Montesquieu, no Direito comparado e no atual sistema institucional brasileiro**. Caderno Virtual, Brasília, v. 1, n. 25, jan./jun. 2012. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/view/633/451>. Acesso em: 30 mar. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 03 abr. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277**. Relator: Ministro Carlos Ayres Britto. Julgado em: 05 maio 2011. Publicado em: 14 out. 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26**. Relator: Celso de Mello. Julgado em: 13 jun. 2019. Publicado em: 28 jun. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132**. Relator: Ministro Carlos Ayres Britto. Julgado em: 05 maio 2011. Publicado em: 14 out. 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Mandado de Injunção nº 4733**. Relator: Celso de Mello. Julgado em: 13 jun. 2019. Publicado em: 28 jun. 2019.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 5. ed. Coimbra: Almedina, 1992.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

LAGES, Cintia Garabini. **Separação dos poderes: tensão e harmonia**. Disponível em: <http://www.periodicos.usp.br/rfdusp/article/view/67808>. Acesso em: 31 mar. 2020.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MIARELLI, Mayra M. e LIMA, Rogério M. **Ativismo judicial e a efetivação de direitos no Supremo Tribunal Federal**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2012.

MONTESQUIEU. **O espírito das leis**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2963710/mod\\_resource/content/0/Montesquieu-O-espírito-das-leis\\_completo.pd](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2963710/mod_resource/content/0/Montesquieu-O-espírito-das-leis_completo.pd). Acesso em: 29 abr. 2020.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597020915/cfi/6/10!/4@0:0>. Acesso em: 24 abr. 2020.

MUZZI, Veridiane Santos. **A politização da justiça e o instituto da repercussão geral**. 2018. Disponível em: <https://www.editorarumolegal.com.br/tag/veridiane-santos-muzzi/>. Acesso em: 30 jul. 2020.

NETO, Newton Pereira Ramos. **Judicialização da política não significa politização do Direito**. Conjur, 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-mar-30/newton-ramos-judicializacao-politica-nao-politizacao-direito>. Acesso em: 29 jul. 2020.

SANTOS, Christiano Jorge; GARCIA, Cristina Victor. **A criminalização da LGBTFOBIA pelo Supremo Tribunal Federal do Brasil**. Revista Direito UFMS,

Campo Grande, v. 5, n. 2, p. 294-317, jul./dez. 2019. Disponível em:  
<https://desafioonline.ufms.br/index.php/revdir/article/view/9845>. Acesso em: 17 jul. 2020.

SOARES, Natália Stelato; SOUZA, Marcelo Agamenon Góes de. **A separação dos poderes e sistema de freios e contrapesos**. 2011. Disponível em:  
<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/4056/3818>. Acesso em: 31 mar. 2020.

STRECK, Lenio Luiz. **Bases para a compreensão da hermenêutica jurídica em tempos de superação do esquema sujeito-objeto**. Revista Sequência, Florianópolis, v. 28, n. 54, p. 29-46, jul. 2007. Disponível em:  
<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15066/13733>. Acesso em: 15 ago. 2020.

STRECK, Lenio Luiz. **Entre o ativismo e a judicialização da política: a difícil concretização do direito fundamental a uma decisão judicial constitucionalmente adequada**. Espaço Jurídico: Journal of law (EJLL), Joaçaba, v. 17, n. 3, p. 721-732, set./dez. 2016. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7277465>. Acesso em: 18 jul. 2020.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

STRECK, Lenio Luiz. **O caso da ADPF 132: defender o texto da constituição é uma atitude positivista (ou “originalista”)?**. Revista de Direito da Universidade de Brasília. Brasília, v. 01, n. 01, p. 280-304, jan./jun. 2014. Disponível em:  
<https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb/article/view/24685/21862>. Acesso em: 18 jul. 2020.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

TASSINARI, Clarissa. **Ativismo judicial: Uma análise da atuação do judiciário nas experiências brasileiras e norte-americanas**. 2012. 139 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Unisinos, São Leopoldo, 2012. Disponível em:  
<http://biblioteca.asav.org.br/vinculos/tede/ClarissaTassinari.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2020.

*Data da submissão: 25/06/2021*  
*Data da primeira avaliação: 25/07/2021*  
*Data da segunda avaliação: 20/12/2021*  
*Data da aprovação: 20/12/2021*